



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009670-31.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados ESSOR SEGUROS S/A e RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, é apelado/apelante RICHARD NICOLAU NOTIS ZAGUI (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado LET'S RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos da ré e da litisdenunciada e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7909

Apelação: 1009670-31.2023.8.26.0037

Apelantes/Apelados: Eссор Seguros S/A e outros

Apelados/Apelantes: Let's Rent A Car S/A e outros

Origem: Foro de Araraquara – 4ª Vara Cível

MM. Juiz: Ana Claudia Habice Kock

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais e morais.

Respeitável sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais; e rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Inconformismo da litisdenunciada Eссор Seguros S/A. Quer a reforma da sentença para afastar a condenação por danos materiais.

Recurso da corré Rodoviário Morada do Sol Ltda. Busca a reforma da sentença para afastar a condenação por danos materiais.

Apela também o autor. Busca a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Dinâmica do acidente bem demonstrada pelo vídeo das câmeras do caminhão na ocasião do infortúnio. Condutora do caminhão que realizava manobra de mudança de faixa sinalizada com atenção e cuidado. Constatada a realização de manobra imprudente de mudança repentina de faixa pelo requerente dando causa ao acidente. Requisitos da responsabilidade civil não configurados. Ausência de dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

Inconformismo do autor não acolhido.

RECURSOS DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA PROVIDOS.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra respeitável sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais por acidente de trânsito proposta por RICHARD NICOLAU NOTIS ZAGUI em face de LET'S RENT A CAR S/A, RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA e ESSOR SEGUROS S/A.

A respeitável sentença recorrida julgou a ação parcialmente procedente para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$31.000,00 com incidência de juros e correção monetária; bem como julgou procedente a lide secundária para reconhecer a responsabilidade da denunciada, pelas quantias arcadas pela denunciante até o limite constante da apólice (p. 1129/1136).

Inconformada, a ré “Eссор seguros S/A” interpôs recurso de apelação (p. 1139/1148) sustentando a excludente de responsabilidade civil de sua segurada “Rodoviária Morada do Sol Ltda” por culpa exclusiva da vítima; o Boletim de Ocorrência não traz qualquer imputação de culpabilidade pela autoridade policial; as imagens de câmera demonstram que a motorista do caminhão verificou pelo retrovisor a inexistência de veículos próximos antes da mudança de faixa; a motorista do caminhão, a todo tempo, afirma que o veículo do autor não estava em seu campo de visão no momento que iniciou a mudança de faixa, por não estar na faixa da direita, mas sim na faixa que dá acesso a Dom Pedro, migrando de forma inopinada para a faixa da direita, visando permanecer na Rodovia Anhanguera; não houve qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita por parte da empresa segurada. Aduz que não foi comprovada a perda total do veículo, devendo ser afastada a condenação por danos materiais; o único orçamento juntado aos autos (p. 34) aponta como valor necessário para o reparo do automóvel, o montante de R\$25.805,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinco reais), devendo ser este o valor da eventual condenação; o índice de correção monetária deve ser fixado de acordo com o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Quer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e afastar a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela também a corré “Rodoviário Morada do Sol Ltda” (p. 1151/1165) sustentando que na gravação é possível analisar que a culpa da colisão foi do autor, que realizou mudança de faixa de forma repentina saindo da alça de acesso e acarretando a primeira colisão que o impacto fez com que o veículo derrapasse, colocando-o à frente do caminhão e dando, assim, ensejo à 2ª colisão, já na porção das portas esquerdas do veículo. Assevera que em nenhum momento o veículo “FOX” ultrapassa a lateral direita do caminhão; ao longo de todo trecho, o único veículo a trafegar por este lado é o “Fiat Doblo”; momentos antes da colisão não existem veículos na câmera 3, o que reforça o fato de que, na verdade, o veículo “FOX” adveio da faixa de acesso; não seria possível que o veículo “FOX” estivesse atrás do veículo “Doblo” nas filmagens, uma vez que em nenhum momento realiza a ultrapassagem pelo caminhão, sendo evidente, portanto, que trafegava na quarta faixa. Quer seja reconhecida a culpa exclusiva do autor afastando o dever de

indenizar. Subsidiariamente seja reconhecida a culpa concorrente atribuindo 80% da culpa ao autor e o valor a ser indenizado sejam minorados descontando do valor da condenação o equivalente a R\$13.000,00 referente a venda do salvado, com a ressalva de que no boletim de ocorrência constou que os danos foram de pequena monta, não tendo sido comprovada a perda total. Por fim requer que seja aplicada a multa de 10% do valor corrigido da causa por litigância de má-fé visto que o autor não comunicou a venda do veículo. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

Inconformado, apela também o autor (p. 1168-1173) pretendendo a reforma parcial da sentença para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela corré Rodoviário Morada do Sol Ltda (p. 1177/1182), pelo desprovimento do recurso do autor, refutando o pedido de danos morais.

Contrarrazões pela litisdenunciada Eссор seguros S/A manutenção do julgado (p. 1183/1189) refutando a pretensão do autor, de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo autor (p. 1190/1198) pugnando pelo desprovimento do recurso da ré e da litisdenunciada.

Contrarrazões pela ré Let's Rent Car (p.1199/1207) pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

V O T O.

Recursos tempestivos e preparados (p. 1149/1150 e 1166/1167), observada a gratuidade da justiça deferida ao autor (p. 37).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, os recursos das rés comportam provimento e, conseqüentemente, o recurso do autor não prospera.

A ocorrência do acidente envolvendo o caminhão de propriedade da requerida Rodoviário Morada do Sol Ltda e o automóvel do autor é incontroversa.

O vídeo acessado por meio do "link" que consta na sentença (p. 131) permite verificar com clareza a dinâmica do acidente.

As imagens do vídeo do acidente (CH3) revelam nitidamente que o veículo conduzido pelo autor vinha acelerando pela quarta faixa da rodovia, à direita do veículo Fiat Doblo (14/19 segundos), que vinha na terceira faixa, imediatamente à direita do caminhão.

Além disso é possível verificar que não havia qualquer veículo trafegando na traseira do Fiat Doblo (CH3; segundos 15 a 30), tanto que o veículo Fiat Doblo ultrapassa o caminhão (CH3 - segundos 15 a 21; e CH2 - a partir dos 21 segundos) e após isso não é possível avistar mais nenhum veículo naquela faixa mesmo no momento em que sinalizada a manobra de mudança de faixa pelo caminhão.

É possível verificar também que o veículo do autor, que vinha ao lado direito do veículo Fiat Doblo, em nenhum momento ultrapassa o caminhão pela quarta faixa, conforme pode ser observado pela imagens do vídeo CH2 até mesmo porque logo à frente, na quarta faixa, trafegava um veículo "HB20" que seguiu para a alça de acesso à saída da rodovia.

Pelas imagens do vídeo CH1, a partir dos 20 segundos, a motorista do caminhão olha com frequência para o espelho retrovisor direito antes de iniciar a mudança de faixa, inclusive sinalizando sua intenção a partir dos 24 segundos do vídeo, conforme é possível extrair do som característico desse tipo de sinalização na parte interna da cabine, mesmo com o rádio do veículo ligado, não sendo possível avistar qualquer veículo trafegando pela terceira faixa, momento em que a condutora do caminhão inicia a mudança de faixa.

Nota-se ainda, que a colisão ocorreu quando a cabine do caminhão já estava parcialmente dentro da terceira faixa (CH3 – a partir dos 32 segundos), o que faz concluir que houve mudança de faixa repentina pelo veículo Fox conduzido pelo autor, saindo da quarta faixa para a terceira faixa.

O depoimento da motorista do caminhão é verossímil e retrata exatamente o que se verifica das imagens do vídeo do acidente.

Em contrapartida, o depoimento da testemunha do autor, Stefani, não condiz com as imagens do mencionado vídeo.

A testemunha relatou que estava sentada na parte de trás do veículo conduzido pelo autor, do lado direito (atrás do banco do passageiro), enquanto o abalroamento entre o caminhão e o veículo do autor ocorreu na lateral esquerda na parte traseira do veículo, sendo pouco crível que a testemunha pudesse ter acompanhado de forma exata a dinâmica do acidente.

As imagens das câmeras do caminhão vão em sentido contrário do depoimento da testemunha que asseverou em Juízo que o autor não mudou de faixa, pois estava trafegando na mesma faixa há um bom tempo.

Nesse sentido, das imagens reproduzidas no vídeo do acidente é possível extrair com clareza que o veículo conduzido pelo autor vinha pela quarta faixa da rodovia, ao lado do veículo Fiat Doblo, que trafegava na terceira faixa logo ao lado do caminhão, faixa esta onde ocorreu o acidente.

Portanto, se não tivesse ocorrido a mudança (repentina) de faixa pelo autor, da quarta faixa para a terceira faixa, de certo o acidente não teria ocorrido.

Das filmagens apresentadas, é possível concluir ainda, que o veículo conduzido pelo autor mudou de faixa ao se deparar com o veículo HB20, que seguia com baixa velocidade para acessar a alça de saída da rodovia.

O requerente trafegava na faixa da alça de acesso para a saída da rodovia (quarta faixa), logo atrás do veículo HB20, vindo, posteriormente, acessar a faixa da esquerda (terceira faixa), no momento em que o caminhão conduzido pela motorista estava realizando manobra, devidamente sinalizada, de mudança da faixa central para a faixa imediatamente à sua direita (terceira faixa).

Conclui-se, portanto, que a culpa pelo acidente é exclusiva do autor, que realizou manobra imprudente de mudança repentina de faixa, deixando de observar o dever de atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Daí porque não havia como exigir que a condutora do caminhão tivesse visualizado o veículo do autor.

Por outro lado, não há qualquer elemento que permita imputar, qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia à condutora do caminhão.

Portanto, não estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, não há dever de indenizar, de modo que a ação é improcedente, assim como a lide secundária.

Não vislumbro a existência de litigância de má-fé, razão pela qual deixo de condenar o autor nas penas respectivas.

Por fim, diante do provimento do recurso da ré e da litisdenunciada para julgar a ação improcedente, não comporta provimento o recurso do autor.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS REQUERIDAS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO; e, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

Diante da solução dos recursos, invertem-se as verbas de sucumbência que deverão ser suportadas integralmente pelo autor, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser o autor/vencido beneficiário da gratuidade de justiça (p. 37).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator